**PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I E V, CP. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ARROMBAMENTO DE FECHADURA DO VEÍCULO. DANO COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL. AUTORES EM POSSE DE DIVERSAS FERRAMENTAS. INSTRUMENTOS HÁBEIS AO ARROMBAMENTO DE FECHADURA VEICULAR. ELEMENTAR TÍPICA DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A presença de ferramentas adaptadas para violação de fechaduras, aliada à conclusão pericial de dano, para abertura sem chave, mediante alavanca mecânica, fornece suficiente prova da prática de arrombamento da porta do compartimento de cargas de veículo automotor.**

**2. No crime de furto, o acesso à *res* furtiva mediante arrombamento da porta de veículo, determina incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo.**

**3. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Cleverson Zacarias Carneiro e Eliel Fernando Gomes, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-los, pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa e 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (evento 213.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) não comprovação do pressuposto fático da qualificadora de rompimento de obstáculo; b) a derrogação da qualificadora determina revisão da pena-base, exasperada pelo concurso das qualificadoras de concurso de pessoas e rompimento de obstáculo; c) ante a não configuração do rompimento, deve ser aumentado o peso atribuído à confissão espontânea, mitigado na sentença em razão de a confissão ter sido parcial, sem reconhecimento do arrombamento de fechadura do compartimento de carga do veículo da vítima (evento 14.1).

O Ministério Público, em contrarrazões, se manifestou pela procedência do recurso, sob argumento de inexistência de provas a demonstrar a prática, pelos réus, de rompimento de obstáculo (evento 18.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (evento 22.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de afastamento da qualificadora prevista no inciso I, do § 4º, do artigo 155, do Código Penal, amparada em alegação de insuficiência probatória.

O mérito da presente relação processual penal consiste na hipótese da prática, pelos apelantes, de furto qualificado por concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento da porta de um veículo de carga, onde estavam os produtos furtados (evento 77.1 – autos de origem).

Os apelantes foram abordados pela polícia militar, após quase colidirem com uma viatura. Na revista pessoal e veicular, foram constatados diversos objetos embalados com a logomarca da empresa *Amazon*, bem como uma marreta e chaves de roda e de fenda, adulteradas para uso compatível com propósito de violação de fechaduras. Ainda durante a abordagem, os policiais constataram, em consulta ao Centro de Operações Policiais Militares – Copom, que um veículo com características idênticas estava relacionado à duas ocorrências de furto recentes, sendo uma a um entregador vinculado à *Amazon*, detentor dos objetos subtraídos*.* É o que se dessume do depoimento pessoal dos agentes de segurança pública (eventos 198.2 e 198.3 – autos de origem), em cotejo com o boletim de ocorrência e o auto de avaliação dos objetos (eventos 1.3, 1.23, 1.24 e 1.25 – autos de origem).

Em seu depoimento pessoal, o ofendido consignou ter deixado o veículo trancado, quando saiu para realizar uma entrega. Ao regressar, constatou o veículo utilizado pelos apelantes, um C3 de cor azul clara, estacionado na contramão da via, com o porta-malas encostado no compartimento de carga de sua Fiorino. Uma das bolsas com mercadorias estava no porta-malas do C3. Posteriormente, notou que a fechadura do porta malas estava com sinais de violação e a porta, danificada (evento 198.1 – autos de origem).

O laudo da perícia realizada no veículo da vítima evidencia a presença de dano na porta traseira de acesso ao compartimento de carga, compatível com esforço mecânico em forma de alavanca para abertura de fechadura sem utilização de chave (evento 140.2 – autos de origem).

Referido elemento infirmativo fornece amálgama probatório a ensejar conclusão positiva sobre a hipótese acusatória de que a subtração foi praticada mediante rompimento de obstáculo consistente no arrombamento da fechadura do veículo Fiorino.

Portanto, o conjunto probatório fornece segura prova, empiricamente verificável, da implementação de circunstâncias fática relativa à qualificadora do rompimento de obstáculo.

Como consequência, resultam prejudicados os pleitos de redimensionamento de pena, cuja pertinência pressupunha o afastamento da qualificadora em questão.

Sendo assim, improcede a pretensão recursal defensiva.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

**III - DECISÃO**